



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08 /2023

**PROCESSO TCE-PE N° 22100722-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

TALITA CARDOZO FONSECA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

### **PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses



obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (68,96 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e

#### **TALITA CARDOZO FONSECA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficits orçamentários;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
6. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, bem como a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, bem como o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de



Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

8. Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f9ea0c53-5765-44c8-a69a-d2bee1c6fd87



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 22100722-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

### INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo da Prefeita do Município de Camutanga, Sra. Talita Cardozo Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2021, para efeito de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente Prestação de Contas foi enviada por meio do Sistema Eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do Processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento



governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Sendo assim, o presente Processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeita, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 89), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (p. 8/9) evidencia o descumprimento do seguinte limite, conforme listado a seguir:

Especificação	Valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	Situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	68,96%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 89 - item 1, pp. 6/7) conclui pelas seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).



- [ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).

- [ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

- [ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

- [ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

### • **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.06] Déficit financeiro de R\$ 2.284.783,96 (Item 3.1).

- [ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

- [ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro de ajuste de perdas de créditos, em conta redutora do Ativo, incompatível com a realidade municipal, haja vista situação de baixíssima arrecadação de créditos (Item 3.2.1).

- [ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

- [ID.10] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.4).

### • **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.11] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

- [ID.12] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.





- [ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

- **Previdência Própria (Capítulo 08)**

- [ID.16] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo em R\$ 2.900.861,74, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

- [ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 116.823.472,73 (Item 8.2).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o Interessado, por meio de representantes regularmente constituídos (doc. 92 e 93) apresentou defesa escrita (doc.99), a Defendente anexou documentação suporte à defesa (docs. 100-113).

Vieram-me os autos. É o relatório.

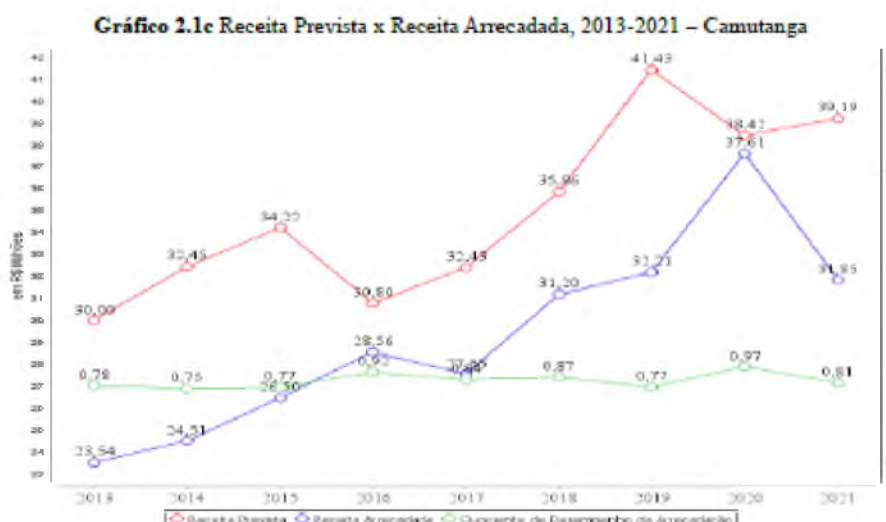
<b>VOTO DO RELATOR</b>
------------------------

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- **[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

A equipe técnica desta Corte verificou que a receita orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 416/2020 - doc. 44) foi superestimada, obtendo um Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 0,81. Destaca a auditoria o histórico de baixa arrecadação do município, conforme demonstrado na tabela 2.1e do RA (doc. 89, p. 15):



A respeito destas questões, a defesa argumenta que a LOA em vigor em 2021 foi proposta pela gestão anterior, sendo, portanto, falhas da gestão passada.

#### **Análise:**

Verifica-se que as receitas municipais, recorrentemente, vêm sendo arrecadadas a menor que as previstas, conforme verifica-se no gráfico 2.1e do Relatório de Auditoria, anteriormente demonstrado.:

Assim sendo, entendo que, embora o orçamento seja uma previsão, podendo as receitas nele previstas não se concretizarem, como peça de planejamento, deve ser elaborado de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada. Para tanto deve levar em conta algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do município.

Não se justifica, portanto, o orçamento desconexo do desempenho arrecadatório do município demonstrado nos últimos exercícios, a menos que especificadas razões que supostamente explicariam a espera de um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo, quando a superestimativa da receita de capital vem se repetindo ano a ano, como bem evidencia o Relatório de Auditoria.

Embora tenha sido elaborado e aprovado na gestão anterior, mantenho o apontamento, passível de determinação para que não mais ocorra em exercícios vindouros.

#### **- [ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte que não houve decreto ou portaria referente à instituição de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso relativo ao exercício de 2021, conforme consta em declaração feita pela prefeita (doc. 21).



A defesa argumenta tempo exíguo para a atual gestora realizar a sua elaboração, e ainda que o "processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro".

Destaca a Defendente que, ainda assim, houve um Superávit de Execução Orçamentária no exercício, tratando-se de falha formal decorrente de dificuldades de início de gestão.

### **Análise:**

A não elaboração dos demonstrativos em apreço prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Trata-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo nono, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos mantidos, sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

**- [ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).**

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados do sistema informatizado "Tome Contas" do TCE-PE e os dados registrados no SICONFI, conforme tabela 2.2a, demonstrada a seguir:



**Tabela 2.2a** Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta, 2021 – Camutanga (em R\$)

Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Legislativa	1.417.056,85(1)	1.551.524,39(2)	-9,49
Administração	2.907.688,90(1)	3.280.605,69(2)	-12,83
Assistência Social	1.068.991,44(1)	1.096.206,45(2)	-2,55
Previdência Social	6.239.535,59(1)	6.239.535,59(2)	0,00
Saúde	7.019.052,41(1)	7.470.209,66(2)	-6,43
Educação	7.168.095,70(1)	8.186.244,51(2)	-14,20
Cultura	203.374,89(1)	203.374,89(2)	0,00
Urbanismo	2.519.929,89(1)	2.519.929,89(2)	0,00
Comércio e Serviços	136.985,94(1)	136.985,94(2)	0,00

Fontes: (1) Siconfi. RREO. Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022); (2) Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 08/06/22).

A defesa alega a necessidade da gestão em relação ao aprimoramento dos mecanismos de controle para a equalização das despesas, destacando que o TCE/PE indica que tal impropriedade seja remetida ao campo das recomendações, sem comprometer a aprovação das presentes contas.

#### **Análise:**

Verifico que os dados relativos às despesas orçamentárias empenhadas constantes no sistema informatizado "Tome Contas", em pesquisa efetuada em 07/07/2023, convergem com os dados pesquisados na mesma data no SICONFI ([Balanco SICONFI - Camutanga](#)), quando somadas as despesas orçamentárias com as intra-orçamentárias.

Desta forma, inexistente a irregularidade em questão, razão pela qual retiro o apontamento do rol de irregularidades.

**- [ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

**- [ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020 - Lei Complementar Municipal nº 426/2020 (doc. 44) autorizou em seu art. 6º o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa. O inciso I do art. 6º da referida lei municipal, detalha despesas que, caso tenham créditos adicionais suplementares, não oneram o percentual de 40%, tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, dotações referentes ao pagamento da dívida, e valores recebidos de convênios.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares



diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo, atentando à vedação constante no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Traz a defesa como argumento que a gestão atual (2021) não participou da elaboração da peça orçamentária, tendo apenas executado o orçamento. Pede desta forma que seja observado o "princípio da intranscendência subjetiva das sanções", que proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores (STF – ACO 1393 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 09/06/2015, Acórdão Eletrônico DJe-126, DIVULG 29/06/2015, Public 30/06/2015).

### **Análise:**

Cabe destacar que, não obstante a Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite exagerado (40% para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo), pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- **Finanças e Patrimônio**

- **[ID.06] Déficit financeiro de R\$ 2.284.783,96 (Item 3.1).**

- **[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).**



**- [ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).**

A auditoria constatou o déficit financeiro de R\$ 2.284.783,96 no Balanço Patrimonial (doc. 6, p. 05/06). Registrou, ainda, a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando a Fonte "001 - Recursos Ordinários ", no valor de R\$ 29.513.959,01; Fonte "113 - Transferências do FUNDEB - Impostos 30%", no valor de R\$ 1.448.143,43; e a Fonte ""Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19", no valor de R\$ 891.879,51. Aponta ainda a equipe técnica que não foram apresentadas justificativas em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos.

Por fim a auditoria registra que o Balanço Patrimonial do Município possui registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias encontram-se desatualizadas, registrando valor de R\$ 97.042.370,43 ao invés de R\$ 116.837.081,63, conforme DRAA de 2022, ano base 2021 ([DRAA 2022](#)).

A defesa argumenta o fato de 2020 ser o primeiro ano de gestão da Defendente, que foi "marcada pela redução significativa da arrecadação municipal, bem como pelas dificuldades enfrentadas no processo de transição governamental e no combate a segunda onda da COVID-19". Destaca ainda que a gestora herdou um déficit financeiro de R\$ - 3.326.972,47 da gestão passada, e, ainda assim, ao final do exercício de 2021, com todas as adversidades acima citadas, o déficit financeiro foi inferior ao herdado em 2020. Reconhece ainda as falhas em relação à falta de notas explicativas no Balanço Patrimonial.

Por fim quanto ao registro das provisões, "argumenta que, ao fechar a prestação de contas de 2021, não tinha disponível a avaliação atuarial 2022, com os dados de 2021, tendo solicitado ao atuário que envie o resultado do estudo atuarial dentro do prazo da prestação de contas no próximo exercício".

Por fim destaca:

[...] "quanto ao registro das provisões, argumenta que, ao fechar a prestação de contas de 2021, não tinha disponível a avaliação atuarial 2022, com os dados de 2021, tendo solicitado ao atuário que envie o resultado do estudo atuarial dentro do prazo da prestação de contas no próximo exercício".

**Análise:**

Acerca das falhas elencadas pela auditoria em relação ao Balanço Patrimonial e referidas notas explicativas, verifico a ocorrência dos apontamentos. Apesar do primeiro ano de gestão, torna-se imperioso que se valha de medidas de controle, como a instituição de auditorias internas, a fim



de assegurar a aderência dos procedimentos contábeis aos princípios e normas da contabilidade e à legislação pertinente.

No caso do registro contábil tempestivo das provisões matemáticas previdenciárias e da falta de notas explicativas, entendo que o apontamento relativo à defasagem ocorrida do registro contábil acarreta um Balanço Patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório. Verifico na peça defensoria, que o gestor está tomando providências para a devida regularização do apontamento, com vistas a efetuar o registro contábil atualizado das provisões matemáticas previdenciárias.

Isso posto, sou pela expedição de determinação para que a falha não volte a ocorrer em exercícios futuros, como forma de acompanhar as medidas tomadas pela gestão.

Quanto ao fato de existirem fontes deficitárias aponta mais para falha de planejamento e de busca de compatibilização entre arrecadação e geração de despesas do que propriamente para um problema de controle contábil, cabendo recomendação para que seja efetivado um maior controle contábil.

**- [ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro de ajuste de perdas de créditos, em conta redutora do Ativo, incompatível com a realidade municipal, haja vista situação de baixíssima arrecadação de créditos (Item 3.2.1).**

A auditoria registra que no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (doc. 6) foi constituída a provisão para perdas de dívida ativa, sem a explicitação dos critérios de sua constituição constarem em Notas Explicativas, para o balizamento do registro contábil.

Em sede de defesa, a interessada aduz que a gestão, junto com Procuradoria Municipal, está buscando arrecadar tais valores, iniciando uma cultura no município. Pugna para que a falha encontrada seja remetida ao campo das recomendações.

#### **Análise:**

Dada a relativa incerteza quanto à recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa, faz-se necessário não somente o provisionamento daqueles cujo recebimento seja duvidoso, em atendimento aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, mas também que seja demonstrado a memória de cálculo em Notas Explicativas no Balanço Patrimonial, a fim de que os demonstrativos contábeis expressem a situação patrimonial do ente o mais próximo possível da realidade.



Cabe à administração pública assegurar que isso aconteça, capacitando pessoal, dispondo de ferramentas capazes de atender a necessidade de confiabilidade das informações.

O MCASP (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018) orienta que as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem estar registradas em contas redutoras do ativo, com o objetivo de espelhar o mais fiel possível a situação patrimonial do ente. Nesse sentido, dispõe (p.370 do MPCASP):

[...] A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

A falha compromete o Balanço Patrimonial, devido ao superdimensionamento do Ativo Não Circulante. Embora não suficiente, por si só, para macular as contas, cabe determinação no sentido de buscar aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, no caso em questão, a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018.

#### **- [ID.10] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.4).**

Relata a auditoria o não envio do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 41 da prestação de contas - Resolução TC nº 147/2021) por parte da gestão, mesmo sendo oficiada para que apresentasse o documento ausente (doc. 70).

Através do Processo TCE-PE nº 22100733-7, foi constatado o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, porém, com atraso, gerando pagamento de Encargos por recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias do RGPS, no montante de R\$ 46.707,42.

Finaliza a auditoria:

[...] "o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991,





acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.”

A defesa argumenta que, devido ao início da gestão, atrasou por 30 dias a competência de jan/21 e por 03 dias a competência de dez/21 e 13º salário/21. Por fim, alega que o TCE-PE firmou entendimento de aprovar, mesmo com ressalvas as contas de municípios que deixaram de realizar recolhimento por valores ínfimos (Processos TCE nº 18100849-0, nº 18100218-8R001, e nº 18100530-0).

### **Análise:**

Verifico que, apesar de intempestivos, os valores foram devidamente recolhidos. Quanto à não elaboração do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 41 da prestação de contas - Resolução TC nº 147/2021), tal fato demonstra incapacidade gerencial da Prefeitura quando da prestação de contas à esta Corte de Contas, prejudicando a transparência municipal.

Em relação ao atraso e conseqüente pagamento de multa e encargos, demonstra a fragilidade nos controles internos da área financeira da Prefeitura Municipal, atentando “contra os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 97 e 29, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco”.

Cabe determinação para que tais erros não venham a se repetir.

### **• Responsabilidade Fiscal**

**- [ID.11] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).**

A auditoria constatou que o município obteve 97,65% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021), que limita tal relação em 95%.

Desta forma, entende a auditoria que o Município aplique as medidas de ajuste fiscal previstas na CF, visto que houve a constatação de um percentual acima de 95%.

A Defendente não trouxe alegações quanto a este apontamento.

### **Análise:**



Em análise do apêndice III do Relatório de Auditoria (p. 101), que deu lastro ao relatado pela auditoria, constato a ocorrência da citada extrapolação.

Desta forma acolho o apontamento. Entendo, porém, que seja levado ao campo das determinações.

**- [ID.12] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).**

Aponta a auditoria que a despesa total com pessoal, ao final do exercício de 2021 alcançou R\$ 19.344.430,56, correspondendo a 68,96% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município. Tal montante encontra-se em divergência com o RGF registrado no SICONFI pelo poder municipal, que deduziu o montante de R\$ 6.089.565,23 (despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados) da Despesa Bruta com Pessoal.

Registra ainda que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V (doc. 89, p. 104), por força dos Acórdãos T.C. nºs 355/18, 936/18 e 42/2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias.

Destaca, também, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

"Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos). "**

Destarte, a equipe de auditoria levou em consideração que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF.

Frisa, por fim, a auditoria, que a Lei Complementar nº 178, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021:

a) o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e



b) a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

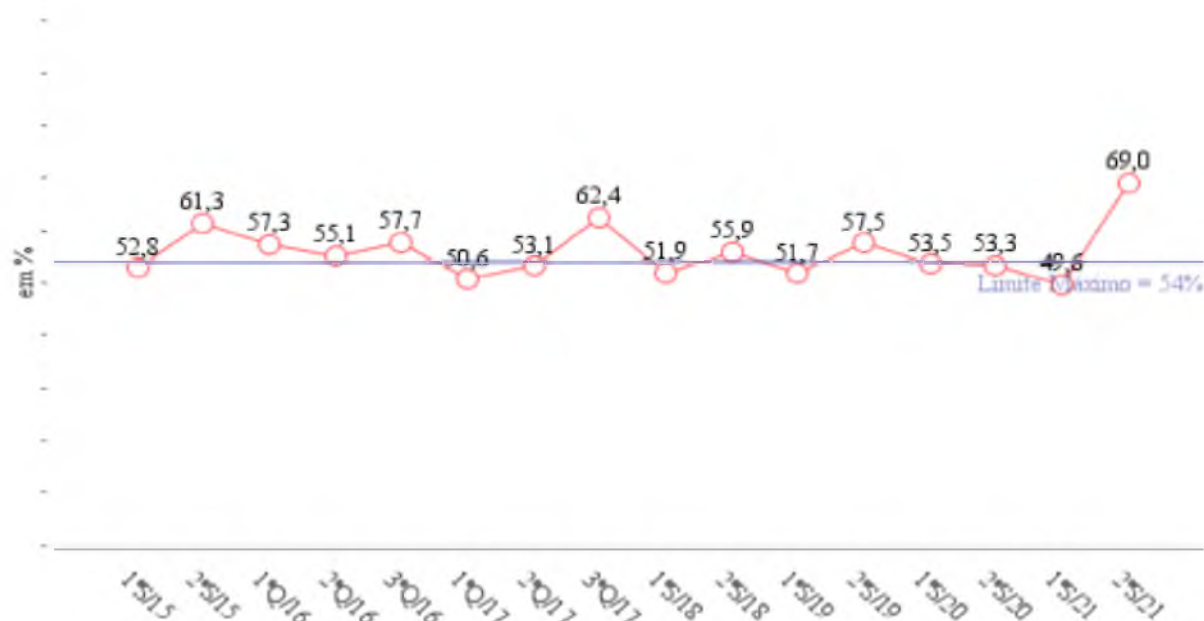
A defesa alega que o exercício de 2021 foi o primeiro ano da gestão, e que, com a dispensa da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF), não há irregularidade. Pleiteia por fim, que seja emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas em estrito cumprimento aos Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência.

### Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável. Porém, em 2021, ainda estávamos no período de Pandemia da COVID-19, com a decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, restando suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente.

A seguir trago o gráfico do histórico da DTP do município, constante no RA (doc.89, p. 54):

**Gráfico 5.3b** DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2021 – Camutanga (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)<sup>76</sup> e Apêndice V.



Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, acolho a sugestão da auditoria e recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF.

**- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.**

**- [ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).**

Relata a área técnica desta Corte que, em 2021, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 789.629,49, e de Restos a Pagar Não Processados, no montante de R\$ 15.000,00.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A alegação da defesa é que o referido déficit representa, apenas, 2,58% da despesa orçamentária realizada no exercício de 2021. Solicita que seja considerada a dificuldade de início de gestão. Argumenta, ainda, que a referida inconsistência não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, até mesmo porque o exercício financeiro sob análise não se configura como último ano do mandato eletivo da Defendente, para aplicação da proibição de que trata o artigo 42 da LRF. Cita por fim, jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema: Processos TCE-PE nº 18100862-2, e nº 17100113,-8.

### **Análise:**

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.



Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

- **Educação (Capítulo 6)**

- **[ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).**

Aponta a auditoria a ocorrência de despesas vinculadas ao Fundeb no valor de R\$ 91.124,50, custeadas com recursos de outras fontes, haja vista o excedente das despesas em relação às receitas recebidas.

A defesa argui que a gestão atuou de forma a garantir o cumprimento de todos os índices constitucionais, aplicando 27,5 % da receita referida no artigo 212 CF no ensino básico, e mais, 74,37% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

**Análise:**

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.

Contudo, ainda que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

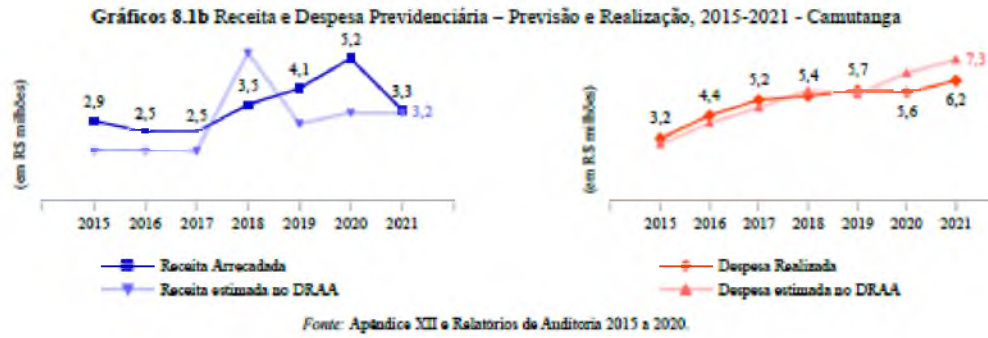
Apontamento merecedor de determinação.

- **Previdência Própria**

- **[ID.16] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo em R\$ 2.900.861,74, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).**

- **[ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 116.823.472,73 (Item 8.2).**

Aponta a auditoria que, em 2021, o RPPS de Camutanga apresentou resultado financeiro deficitário em R\$ 2.900.861,74, acumulando sucessivos déficits ao longo do tempo, conforme demonstrado:



Registra, ainda, que o RPPS do município encontrava-se, em 2021, em desequilíbrio atuarial, no montante estimado de R\$ 116.823.472,73, demonstrando a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. A seguir demonstro:

**Tabela 8.2b Cálculo do Resultado Atuarial do Fundo em Reparação, 2021 – Camutanga**

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	13.608,90	Passivo atuarial (B=C+D+E)	116.837.081,63
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	69.212.414,61
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	47.624.667,02
		(E) Provisão matemática para coberturas de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
<b>Resultado atuarial (A - B) Deficit (-) / Superavit (+)</b>			<b>- 116.823.472,73</b>

Fonte: Apêndice XV.

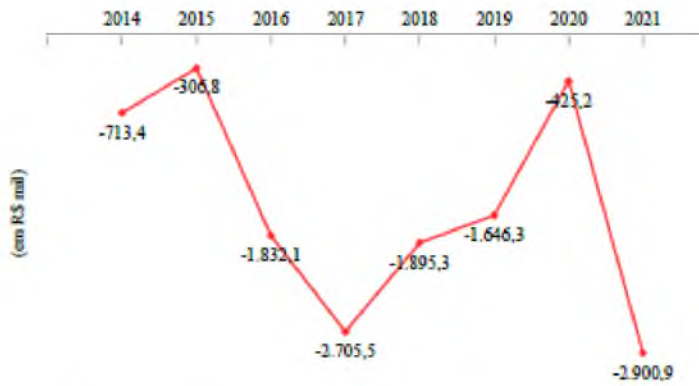
A defesa alega que o desequilíbrio previdenciário e atuarial é um problema herdado pela defendente, "sendo, inclusive, ponto dos Relatórios de Auditoria de Governo de anos anteriores (Exemplo 2019 – abordado no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE N° 20100357-0)".

**Análise:**

Verifico em gráfico constante às fls 89 do Relatório de Auditoria, a evolução do resultado previdenciário do RPPS:



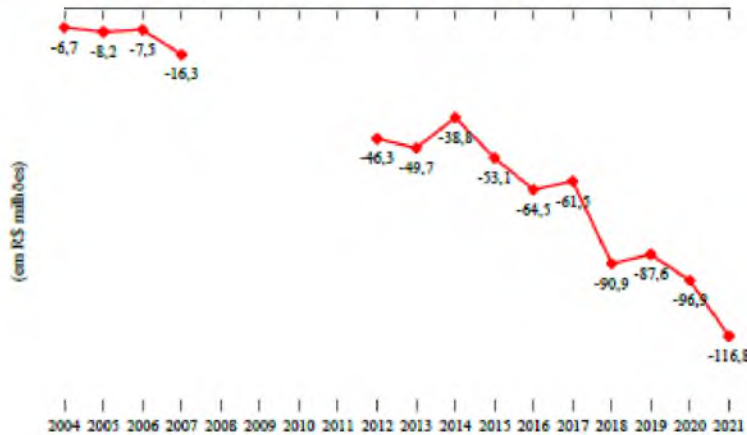
**Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2021) – Camutanga**



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2020).

Demonstro a seguir o resultado atuarial (doc. 89, p. 92):

**Gráfico 8.2 Resultado atuarial do RPPS, 2011-2021 – Camutanga**



Fonte: Sistema Cadprev, Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial<sup>108</sup>.

Embora a defesa traga alegações de que a situação de desequilíbrio, financeiro e atuarial, foi herança de gestões anteriores, cabe à Prefeita acompanhar o fluxo financeiro, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município.

Entendo assim, que as deficiências ensejam reprimenda por esta Corte de Contas, remetendo-se ao campo das determinações, para que haja acompanhamento da situação da previdência própria.

**VOTO pelo que segue:**

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.



1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (68,96 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.





**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e

**TALITA CARDOZO FONSECA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficits orçamentários;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;



4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
6. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, bem como a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, bem como o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;



2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,46 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	74,37 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,36 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	68,96 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.549.969,55	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	16,65 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.